



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 107

**Proc. Físico: 030017312/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011311/2021**

**Data: 26/09/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO: 9434**

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL**

**RECORRENTE: GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 54) que manteve a Notificação nº 9434 de exclusão do Simples Nacional (fls. 03), lavrada em 29/06/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O procedimento de exclusão foi iniciado tendo em vista que a recorrente ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa reiterada e não justificada de exibição dos documentos solicitados por meio das intimações no 9282 de 11/04/2017 e no 9413 de 08/06/2017, especialmente os extratos bancários e a listagem de alunos matriculados e mensalidades cobradas, nos termos do art. 29, inciso II c/c art. 33 da LC nº 123/06.

O contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que seria ilegal e injusta a propositura de exclusão, por prejuízo ao exercício da ampla defesa, já que o Fiscal de Tributos apenas teria indicado genericamente que os documentos solicitados não teriam sido entregues sem especificar quais deles estariam pendentes, destacando que não teriam sido exibidos sobretudo os extratos bancários e o relatório de matrículas dos alunos e, além disso, não teria sido formalizado o termo de recebimento ou apreensão dos documentos recebidos pelo contribuinte no curso da ação fiscal (fls. 21/22).

Afirmou também que nenhum dos dispositivos legais consignados no auto de infração atribui ao contribuinte o dever de apresentar os extratos bancários ou a relação de alunos ao Fisco e que não haveria obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 108

**Proc. Físico: 030017312/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011311/2021**

**Data:** 26/09/2021

porque além de não configurarem documentos fiscais ou contábeis, não seriam considerados pela legislação de guarda obrigatória (fls. 21/22).

Acrescentou que os extratos bancários não se amoldariam ao conceito de livros e outros documentos fiscais e que, desse modo, a não apresentação destes documentos se constituiria em fato atípico na legislação municipal (fls. 23).

Alegou que o art. 6º da LC nº 105/2001 não autorizaria a exigência dos extratos bancários do contribuinte mas apenas disciplinaria a forma ou o procedimento de utilização dessas informações e que a insistência da fiscalização na obtenção dos extratos configuraria uma afronta aos dispositivos legais e constitucionais (fls. 24/25).

Afirmou que a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários caberia às instituições financeiras e não poderia ter sido transferida à recorrente uma vez que o Fisco municipal possuiria meios próprios para sua obtenção independentemente da vontade do contribuinte (fls. 25).

Finalizou solicitando a realização de diligência a fim de se apurar quais são as matrículas relativas aos alunos contemplados por gratuidade na condição de filhos de professores ou com descontos incondicionais e se as receitas auferidas pela recorrente pertenceriam à filial (fls. 26).

Chamado a se manifestar o auditor responsável opinou pelo indeferimento da impugnação sob o argumento de que, de acordo com o art. 6º da LC nº 105/01 e art. 29, inciso I da LC nº 123/06, o fisco pode e deve exigir os extratos bancários por meio de intimação formal no curso de procedimento fiscalizatório regular, que seria descabida a realização de diligência uma vez que caberia à recorrente acostar os documentos que estão em sua posse e que a data a partir da qual se deve dar a exclusão é definida pela LC 123/06 (fls. 38/39).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 109

Proc. Físico: 030017312/2017  
Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a legislação que rege a matéria estabelece que a exclusão do Simples Nacional somente se tornará definitiva quando houver decisão irrecorrível desfavorável ao contribuinte (fls. 43).

Consignou que a fiscalização necessita averiguar os documentos financeiros que respaldaram os lançamentos efetuados no livro caixa e nos demais livros contábeis, confirmando as operações praticadas pelo contribuinte e que, mesmo após ter sido intimado a recorrente não apresentou os extratos bancários, descumprindo a previsão do art. 104 do CTM (fls. 44).

Afirmou que a obrigação legal de atendimento à intimação fiscal compreende a apresentação não só dos livros fiscais e comerciais como também dos documentos que comprovem a sua escrita e que os extratos bancários são documentos essenciais à comprovação da escrita contábil (fls. 44).

Registrou que a recorrente descumpriu as intimações nº 9282 e nº 9413, especialmente no que se refere aos extratos bancários e à relação dos alunos matriculados com as respectivas mensalidades cobradas, sendo esse o motivo da emissão da notificação de exclusão (fls. 46).

Afastou a alegação de que o contribuinte não teria conhecimento de quais seriam os documentos pendentes de entrega uma vez que a notificação descreve expressamente os documentos não apresentados e, além disso, a impugnação apresentada discorre especificamente sobre eles (fls. 47).

Destacou que o art. 26, §2º da LC nº 123/06 c/c o art. 61, inciso I, §6º da Resolução CGSN nº 94/11 impõem a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária dos optantes do Simples Nacional e que a recusa da apresentação dos extratos bancários constituiria embaraço à fiscalização passível de exclusão do Simples Nacional conforme art. 29, inciso II da LC nº 123/06 (fls. 48).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 110

Proc. Físico: 030017312/2017

Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

Observou que o Regulamento do ISSQN (Decreto nº 4.652/85) prevê em seu art. 109 o Livro de Registro de Matrícula de Alunos para o ISS e que o Fisco pode solicitar, por meio de intimação, a apresentação isolada de elementos que deveriam estar escriturados no referido livro (fls. 50).

Acrescentou que o procedimento de diligência teria a finalidade de instruir devidamente o processo administrativo fiscal, não se constituindo em direito subjetivo do contribuinte, não devendo ser utilizado como artifício para formar ou complementar provas a cargo de quaisquer das partes do processo, sob pena de configurar uso desnecessário da máquina pública (fls. 51).

Finalizou afirmando que os motivos de fato e de direito bem como os documentos que fundamentam a impugnação deveriam ser apresentados juntamente com esta, nos termos do art. 27, § 1º, inciso III e art. 28 do Decreto nº 10.487/09, e que não caberia a apresentação *a posteriori* das razões de defesa (fls. 52).

A decisão de 1ª instância (fls. 54), em 07/06/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Foi encaminhada a correspondência em 11/06/2018 (fls. 55), com registro de entrega em 21/06/2018 (fls. 56), houve pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 11/07/2018 (fls. 58), deferido em 16/07/2018 (fls. 59), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 31/07/2018 (fls. 62).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente no que se refere ao entendimento que os documentos solicitados não eram de exibição obrigatória à fiscalização e que não teria havido qualquer embaraço no procedimento de auditoria (fls. 66).

Ressaltou que a listagem dos alunos foi fornecida integralmente já no início da ação fiscal juntamente com os demais estabelecimentos do grupo econômico denominado "Fórum Cultural" que foram fiscalizados simultaneamente com a recorrente (fls. 68).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 111

Proc. Físico: 030017312/2017

Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

Informou que o Auditor não encontrou nenhuma omissão de receita durante o período fiscalizado sendo lavrado apenas um auto de infração, referente à competência de junho de 2015, que teve por base justamente os dados e informações colhidos em seus livros e documentos fiscais o que comprovaria a inexistência de embaraço à fiscalização (fls. 69/70).

Finalizou reafirmando o entendimento que os extratos bancários não seriam de apresentação obrigatória, que a imposição legal aos optantes do Simples de escrituração do livro caixa não implicaria na possibilidade de exigência dos extratos pela fiscalização diretamente ao contribuinte já que a Administração dispõe de outros meios para a obtenção dos documentos e que, desse modo, a emissão da notificação de exclusão seria ilegal (fls. 71/74).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 21/06/2018 (quinta-feira) (fls. 56), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e foi solicitada a prorrogação do prazo (fls. 58), que foi deferida em 16/07/2018 (fls. 59), seu término adveio em 31/07/2018 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 62), esta foi tempestiva.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional especialmente em relação à ocorrência de embaraço à fiscalização que se constituiu no fundamento para emissão da notificação e ao atendimento de seus requisitos formais.

Inicialmente deve-se destacar que o argumento de cerceamento do direito de defesa, não merece acolhida considerando-se que no próprio relato da notificação de exclusão do Simples constam expressamente quais foram as intimações não atendidas, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 112

Proc. Físico: 030017312/2017  
Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

documentos não entregues e a data de início da produção de efeitos do afastamento da recorrente do referido regime.

A alegação de que a falta de emissão do termo de retenção dos documentos teria prejudicado o exercício do contraditório pela recorrente também não merece prosperar uma vez que a simples comparação entre a primeira Intimação nº 9282, de 11/04/2017, e a segunda nº 9413, de 08/06/2017, ambas recebidas pelo sujeito passivo, permite identificar quais os documentos não foram entregues, sendo objeto de nova solicitação.

Além disso, a própria contribuinte discorre em sua defesa, de maneira clara e inequívoca, sobre as causas que deram origem ao procedimento, exercendo seu direito de defesa por meio dos autos deste processo.

Com relação à obrigatoriedade da entrega dos extratos bancários por parte da contribuinte, dispõe o art. 104 do CTM, que consta na infringência do Auto de Infração em questão:

*“Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto **exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)***

Por outro lado, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

“(…)

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 113

Proc. Físico: 030017312/2017

Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

27. *A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".*

(...)"

Com efeito, sendo os extratos bancários documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, entende-se que o sujeito passivo intimado a apresentá-lo não pode se furtar ao atendimento da exigência da Administração Pública, especialmente em se tratando de pessoa jurídica que foi optante do regime do Simples Nacional durante parte do período submetido à auditoria fiscal, conforme se depreende do teor do art. 29 da LC nº 123/06:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...)

*VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;*

O dispositivo acima é cristalino no que se refere à obrigatoriedade do fornecimento das informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, inclusive a bancária, uma vez que o simples impedimento da verificação pelo Fisco configura motivação suficiente para que o ente federativo promova a exclusão do regime diferenciado. Por óbvio, a Administração Pública deverá cuidar para que sejam preservados o sigilo bancário e fiscal do sujeito passivo.

A LC nº 105/01, em seu art. 6º determina:

*"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 114

Proc. Físico: 030017312/2017

Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

*sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”.*

Já o Decreto nº 12.616/17, que regulamenta no âmbito do município o artigo acima prevê:

*Art. 2º A requisição de informações de que trata o art. 1.º poderá ser emitida pela Secretaria Municipal Fazenda quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e estas informações sejam indispensáveis, consoante o Art. 3º desta Lei.*

(...)

*§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver processo tributário em curso.*

(...)

*Art. 3º Os exames referidos no §2o do art. 2o serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:*

(...)

*X - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;*

(...)

*XV – sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução a acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 115

**Proc. Físico: 030017312/2017**

**Proc. ProcNit: 030011311/2021**

**Data:** 26/09/2021

*Art. 4º. Poderão formular proposta de requisição das informações referidas no §2º do artigo 2º as autoridades Fiscais competentes para iniciar o Processo Administrativo-Tributário, observado o seguinte procedimento:*

*I- comprovação de instauração de processo administrativo tributário ou da existência de procedimento de fiscalização em curso;*

*II – demonstração de ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;*

*III - especificação das informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;*

*IV – motivação do pedido, justificando-se a necessidade das informações solicitadas.*

*§1º. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para deferir a proposta de requisição de informações de que trata o artigo 4º.*

*§2º. A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:*

*I - Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;*

*II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;*

*III - Presidente de instituição financeira, entidade a ela equiparada ou a seu preposto;*

*IV - Gerente de agência bancária.*

*§3º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.*

*§4º. Caso o sujeito passivo seja intimado a entregar movimentação financeira, esta será considerada atendida nas seguintes hipóteses:*

*I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 116

Proc. Físico: 030017312/2017

Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

*II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.*

(...)

Com efeito, verifica-se que a Administração Fazendária detém a prerrogativa de solicitar as informações diretamente às instituições financeiras, no entanto, isso não afasta a possibilidade de exigir que elas sejam disponibilizadas pelo próprio sujeito passivo por meio de intimação.

Na verdade, conforme visto acima, o próprio decreto determina literalmente, em seu art. 4º, § 3º, que a requisição das informações será precedida pela intimação. Desse modo, verifica-se que a obrigação de entrega dos extratos bancários pela recorrente para análise pelo Fisco municipal tem previsão na legislação e seu descumprimento implica em penalidade por meio de multa regulamentar e pode resultar em exclusão do Simples, caso seja configurado o embaraço à fiscalização.

Apesar de constar na Notificação nº 9434 que a listagem de alunos matriculados e mensalidades cobradas não teria sido entregue, procede a alegação da recorrente no sentido de que a exigência foi cumprida uma vez que no relatório de auditoria fiscal (fls. 94/106) o fiscal responsável consigna que a 2ª intimação foi descumprida parcialmente faltando a entrega das informações financeiras. Além disso, ao final do relatório consta a informação do número de alunos matriculados que teriam sido extraídos da planilha bem como a informação de que coincide com os documentos fiscais emitidos.

Por outro lado, dispunha o art. 121 do CTM, *in verbis*, à época da fiscalização:

*“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011311/2021  
Fls: 117

Proc. Físico: 030017312/2017  
Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

*IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto: (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/2020)*

(...)

*c) não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20)*

*1 - multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação;*

*2 - multa de valor igual à Referência M4, pelo não atendimento da segunda intimação;*

*3 - multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da terceira intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior.*

(...)

**§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.**

(...)

**§ 7º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16 e renumerado para § 5º pela Lei nº 3.461/19)''.**

Considerando-se a gravidade da situação e as consequências que acarreta, quando se trata de descumprimento de intimações por parte do sujeito passivo, a legislação impõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017312/2017  
Proc. ProcNit: 030011311/2021

Data: 26/09/2021

que, além da aplicação de multa regulamentar pelas infrações cometidas, sejam emitidas, no mínimo, 3 (três) intimações e que elas não sejam atendidas, ainda que parcialmente, para que se caracterize o embaraço à ação fiscal.

É necessário que o contribuinte seja autuado pelo descumprimento da obrigação e que, ato contínuo, seja emitida nova intimação consignando os documentos faltantes, fixando novo prazo para o atendimento da exigência, sendo que, a partir do momento da autuação pela 3ª infração restará configurado o embaraço à auditoria fiscal.

Não foi o que se deu no presente caso, uma vez que somente foram emitidas 2 (duas) intimações (nºs 9282 e 9413) e que não foi emitido nenhum auto regulamentar pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Verifica-se pela análise do processo de ação fiscal (fls. 82/93) que ao final da auditoria somente foi emitida a notificação de exclusão do Simples Nacional e o Auto de Infração nº 52799 (fls. 91/93) para a cobrança do imposto referente ao mês de junho/2015, que foi posteriormente cancelado uma vez que constatado o pagamento da exação, conforme verificado nos autos do processo 030017335/2017 (processo espelho 030014386/2021).

Desse modo, se o fisco não observou o procedimento previsto na legislação, descumprindo os aspectos formais estabelecidos, o sujeito passivo não deve ser penalizado com a exclusão do regime diferenciado.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 26 de setembro de 2021.

26/09/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00117/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2021 22:38:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	748F0B6AE9707FE6-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 78).

Em 26/09/2021.

Documento assinado em 26/09/2021 22:38:51 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01064/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2021 15:07:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	2B0CD5E0221E3FF8-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Luiz Alberto Soares, para emitir relatório e voto.

Em 29 de setembro de 2021,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 28/09/2021 15:07:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	07081/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VOTO DIVERGENTE		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2021 10:37:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	7D88A4490A196F93-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares para apresentar voto divergente, conforme decisão proferida na Sessão nº 1.296º, realizada em 24 de novembro corrente.

Em, 26/11/2021

Documento assinado em 26/11/2021 10:37:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista proferido nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por GERAÇÃO FORUM CULTURAL S. FRANCISCO LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o Notificação n. 9434 de exclusão do regime do Simples Nacional.

O i. Conselheiro Relator, em sessão, proferiu voto pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo por base o parecer da d. Representação Fazendária. Na oportunidade, sustentou não ter ocorrido a emissão de três intimações, nem seu descumprimento pelo sujeito passivo, a fim de caracterizar o embaraço à ação fiscal, forte no art. 29, inciso II da LC n. 123/06 c/c art. 121, §7º do CTM. Assim, não seria possível a exclusão do Simples Nacional.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no art. 121, §7º do CTM em complementação à norma nacional, uma vez que o art. 29, inciso II da LC n. 123/06 conceitua o que é “embaraço à fiscalização” para fins de exclusão do Simples Nacional. Na referida hipótese, embaraço à fiscalização consiste na *“negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas”*, bem como *“o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar”*.

Como se vê, a LC n. 123/06 não exigiu, para a caracterização do embaraço, a existência de três intimações descumpridas. Ao contrário, ela traz definição geral própria que, para fins do regime do Simples Nacional, não pode ser alterada por lei municipal.

A LC n. 123/06, com fulcro no art. 146, inciso III, alínea “d” da Constituição, estabelece normas gerais em matéria de direito tributário, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de





pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados. Nesse sentido, tem o objetivo de estabilizar expectativas dentro de um sistema federativo que atribui competência legislativa concorrente aos entes federados (art. 24, I e art. 30, I, CF). Criase um quadro, uma moldura normativa que não pode ser ultrapassada pelos entes subnacionais no exercício da autonomia federativa, sob pena de violar a própria Constituição.

Com efeito, o art. 29, inciso II da LC n. 123/06 definiu claramente o que considera como “embaraço à fiscalização” para fins do Simples Nacional. Logo, não poderia o Município extrapolar tal quadro normativo, sendo certo que a aplicação do art. 121, §7º do CTM no âmbito do regime simplificado extrapolaria tal moldura legislativa.

Ocorre que a Notificação n. 9434 – e a ação fiscal que a precede – não evidencia, com clareza, os motivos que ensejaram o embaraço fiscal. Em outras palavras, não se indica, com precisão, qual foi a “*negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas*” ou “*o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar*”.

É por esse motivo, como expus em sessão, que a exclusão não pode subsistir.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância para considerar improcedente a Notificação n. 9434 pelos fundamentos acima expostos.

Niterói, 10 de dezembro de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00582/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2021 19:52:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	102C03EAECA8B03A-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/017.312/2017 (ESPELHO 030/011.311/2021) DATA: 17/11/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.296ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 17/11/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (02, 03)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares**  
CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 11:11:48 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00583/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDAO DA DECISAO Nº 2.886/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2021 20:03:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	8BAAA20C796C12A7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.296º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 24/11/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/017.312/2017 (ESPELHO 030/011.311/2021)**

**RECORRENTE: - GERAÇÃO FORUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - DR. LUIZ ALBERTO SOARES**

**DECISÃO:** - Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.886/2021: - "SS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embaraço à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido".**

CC em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 11:11:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00584/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2021 20:10:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	F523A09DD07F870B-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/017.312/2017 (ESPELHO 030/013.311/2021)**

**"GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Márcio Mateus de Macedo e Luiz Felipe Carreira Marques.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 11:11:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00585/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.886/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2021 20:14:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	5772F7B54B8324D6-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.886/2021: - "SS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embaraço à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido".**

CC em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 11:11:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22  
em 08/03/22  
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Ficam fixados, em **R\$ 2.068,16** (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de **PETER ABREU DA COSTA**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR**, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº **1227.145-0**, ficando cancelada a apostila, publicada em **30/10/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **20/2421/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19  
TOTAL:.....R\$ **2.068,16**

Ficam fixados, em **R\$ 22.974,62** (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de **WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO**, aposentado no cargo de **PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE**, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº **1226.502-3**, ficando cancelada a apostila, publicada em **12/08/2020**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **310/1204/2022**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52  
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10  
TOTAL:.....R\$ **22.974,62**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.** - "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.** - "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.** - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

**030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.** - "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

**030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART.** - "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

**030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.** - "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

**030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.** - "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de infração 55077 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	





08/03/22  
08/03/22  
12  
MHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.751
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI  
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."





Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22  
em 08/03/22  
AS: MLHsf

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embaraço à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em MARÇO 2022.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

##### PORTARIA SME Nº 004 /2022

<b>Nº do documento:</b>	00141/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 16:50:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	730DD251FDF85EF8-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publica em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 16:50:00 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290